

Por razões de simplificação, utiliza-se neste regulamento o género masculino referindo-se a ambos os sexos. A expressão “agentes de jogadores” aplica-se igualmente a agentes que tenham celebrado um contrato de representação com clubes.

Regulamento relativo aos Agentes de Jogadores

O Comité Executivo da FIFA, na sessão de 10 de Dezembro de 2000, e com base no nº 2 do artigo 17º do Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA, aprovou o seguinte regulamento:

Preâmbulo

1. O presente regulamento rege a actividade dos agentes de jogadores que negociem transferências de jogadores dentro da mesma federação ou de uma federação nacional para outra.
2. Cada federação nacional será responsável pela elaboração de um regulamento próprio relativo à actividade dos agentes de jogadores, com base nas directivas que se seguem. Esse regulamento terá que ser aprovado pela Comissão do Estatuto dos Jogadores da FIFA e deve integrar os princípios abaixo referidos.
3. Ao elaborar os seus regulamentos, as federações nacionais deverão ter em conta os Estatutos e os Regulamentos da FIFA, bem como a sua legislação nacional e os tratados internacionais.

I. Disposições gerais

Artigo 1º

1. Os jogadores e os clubes estão autorizados a recorrer aos serviços de um agente de jogadores no decorrer de negociações com outros jogadores ou clubes, desde que esse agente possua uma licença emitida pela respectiva federação nacional, em conformidade com o nº 1 do artigo 2º.

O agente de jogadores é uma pessoa singular que, mediante retribuição, apresenta, com regularidade, jogadores a clubes visando uma contratação ou apresenta dois clubes visando a assinatura de um contrato de transferência, em conformidade com as disposições mencionadas abaixo.

2. Não é permitido aos jogadores e aos clubes recorrerem aos serviços de agentes de jogadores não licenciados (cf. artigos 16º e 18º).

3. A interdição estipulada no nº 2 não se aplica, se o agente que actuar em nome de um jogador for um dos pais, um irmão ou o cônjuge do jogador em questão ou se o agente que actue em nome de um jogador ou de um clube estiver legalmente autorizado para actuar na qualidade de advogado, em conformidade com as leis em vigor no país onde reside.

II. Emissão da licença

Artigo 2º

1. Qualquer pessoa singular que deseje exercer a actividade de agente de jogador deverá enviar um pedido escrito à federação nacional do seu país ou, se viver noutro país, à Federação Nacional do país onde tem o seu domicílio, desde que resida permanentemente nesse país há pelo menos dois anos.
2. O candidato deve ter uma reputação impecável, caso contrário o seu pedido não será considerado. A respectiva federação nacional decidirá se o candidato preenche os requisitos básicos de acordo com a legislação nacional do respectivo país.
3. Apenas pessoas singulares poderão requerer uma licença. Não são permitidos pedidos de sociedades ou clubes.

Artigo 3º

O requerente da licença de agente não pode, em circunstância alguma, desempenhar funções no seio da FIFA, duma confederação, federação nacional, clube ou qualquer organização ligada a estas instituições.

Artigo 4º

1. Qualquer federação nacional que receba um pedido de concessão de licença deverá verificar a conformidade do mesmo com os pré-requisitos estipulados no artigos 2º e 3º.
2. Se o pedido for admissível, a federação nacional convocará o requerente para um exame escrito.
3. Os requerentes cujos pedidos sejam oficialmente recusados pelo órgão examinador da federação nacional poderão enviar o seu pedido à FIFA. A Comissão do Estatuto dos Jogadores da FIFA decide se a federação nacional recusou o pedido injustamente. Se a Comissão do Estatuto dos Jogadores também considerar que o pedido tem algum tipo de deficiência, o requerente não poderá voltar a candidatar-se junto da federação nacional nos dois anos seguintes.

Artigo 5º

1. As federações nacionais realizarão exames escritos duas vezes por ano.
2. Os exames serão realizadas em datas idênticas em todo o mundo. Para esse efeito, as datas serão impostas pela FIFA no início de cada ano civil para Março e Setembro, e a mesma informará as federações nacionais nessa conformidade.
3. Cabe às federações nacionais preparar atempadamente o exame e notificar os candidatos.
4. Os termos e condições essenciais da realização do exame são definidos no Anexo A deste regulamento.
5. As federações nacionais poderão cobrar uma taxa apropriada para cobrir os custos inerentes à realização do exame.

Artigo 6º

1. Se um candidato obtiver a nota mínima para passar no exame (cf. Anexo A, l. nº 5), a federação nacional deverá solicitar-lhe que celebre um contrato de seguro de responsabilidade civil com uma companhia de seguros do seu país, devendo então enviar a apólice de seguro à federação nacional responsável.
2. O objectivo do seguro é garantir a cobertura de qualquer pedido de indemnização, por parte de um jogador, clube ou de outro agente de jogadores, resultante de qualquer acção do agente do jogador no desempenho da sua actividade profissional que, na opinião da federação nacional e/ou da FIFA, viole os princípios deste regulamento e/ou do regulamento da federação nacional. A apólice deve assim ser redigida de modo a cobrir todo e qualquer eventual risco inerente à actividade de um agente de jogadores.
3. O montante máximo coberto pela apólice de seguro será fixado com base no rendimento do agente de jogadores.
4. A apólice do seguro de responsabilidade civil deverá ainda cobrir pedidos de indemnizações apresentados após a caducidade da apólice relativos a eventos ocorridos durante o período de vigência da apólice.
5. O agente de jogadores deverá renovar a apólice de seguro logo que esta caduque e enviar imediatamente a respectiva documentação à federação nacional responsável.

Artigo 7º

1. Se não for possível ao agente de jogadores efectuar uma apólice de seguro de responsabilidade civil em conformidade com o artigo 6º, no país onde passou no exame, aquele poderá depositar uma garantia bancária no valor de 100,000 francos suíços. Esta garantia deverá ser emitida por um banco Suíço e será irrevogável.
2. Só a FIFA tem acesso a esta garantia bancária. Esta garantia bancária tem o mesmo objectivo do seguro de responsabilidade civil (cf. nº 2 do artigo 6º,). O montante da garantia bancária (100.000 francos suíços) não representa o montante máximo da indemnização devida à eventual parte lesada.
3. Se o montante da garantia for reduzido em consequência de um pagamento feito pelo banco para dar resposta a um pedido de indemnização contra o agente de jogadores, a licença do agente ficará suspensa até que o montante inicial da garantia bancária seja repostado (100.000 francos suíços).

Artigo 8º

1. Qualquer candidato que passe no exame terá que assinar um Código Deontológico (cf. Anexo B) no qual se compromete a respeitar os princípios básicos descritos no mesmo em todas as circunstâncias em que actue como agente de jogadores.
2. Os agentes de jogadores que não respeitem o Código Deontológico no desempenho da sua actividade, estarão sujeitos a sanções nos termos do nº 2 do artigo 15º.

Artigo 9º

1. As associações de jogadores oficialmente reconhecidas pelas federações nacionais que desejem disponibilizar aos seus jogadores membros um serviço de representação, de acordo com o artigo 1º, poderão efectuar a sua própria apólice de seguro de responsabilidade civil junto de uma companhia de seguros do país onde exercem a sua actividade.
2. Neste caso, a cobertura da dita garantia deverá ser limitada aos riscos relativos à emissão de cinco licenças, no máximo. Os seus titulares deverão, contudo, ser membros fidedignos das organizações em questão, ter passado no exame escrito, de acordo com o Anexo A e ter assinado pessoalmente o Código Deontológico de acordo com o Artigo 8º. Os nomes dos candidatos a quem tenha sido concedida a licença deverão igualmente figurar na apólice de seguro mencionada no nº 1 deste artigo.

Artigo 10º

1. Após ter recebido a apólice de seguro de responsabilidade civil ou a garantia bancária, dependendo da situação, e o compromisso assinado relativo ao Código Deontológico, a federação nacional deverá emitir a licença de agente de jogadores a favor do candidato. Esta licença é estritamente pessoal e intransmissível. Após cada data de exame, cada federação nacional deverá elaborar uma lista de todos os agentes de jogadores licenciados no seu território e enviá-la à FIFA.
2. A licença deverá ser emitida por um período ilimitado e deverá autorizar o agente de jogadores a efectuar transacções a nível mundial.
3. A FIFA compilará uma lista dos agentes de jogadores de todo o mundo e publicá-la-á na sua página de Internet oficial.
4. Logo que o agente de jogadores receba a sua licença da federação nacional, terá o direito a usar a seguinte designação nas suas relações de trabalho logo a seguir ao seu nome: "Agente de jogadores licenciado pela federação nacional de (país)".

III. Direitos e Obrigações dos Agentes de Jogadores Licenciados

Artigo 11º

Os agentes de jogadores licenciados têm os seguintes direitos:

- a) contactar qualquer jogador que não se encontre ou já não se encontre vinculado a um clube por meio de contrato (conforme artigos 12º e 13º do Regulamento da FIFA relativo ao Estatuto e às Transferências de Jogadores de Futebol);
- b) representar os interesses de qualquer jogador ou clube que recorra aos seus serviços para negociar e/ou concluir contratos em seu nome;
- c) gerir os interesses de qualquer jogador que lho solicite;
- d) gerir os interesses de qualquer clube que lho solicite.

Artigo 12º

1. Para poder representar ou gerir os interesses de um jogador ou de um clube, em conformidade com o Artigo 11º, um agente de jogadores terá que celebrar um contrato escrito com o jogador ou o clube em questão.

2. Tal contrato não poderá ter um prazo superior a dois anos, mas poderá ser renovado com o acordo expresso de ambas as partes, não podendo ser prorrogado tacitamente.

O contrato deverá mencionar expressamente quem é o responsável pelo pagamento da remuneração ao agente de jogadores, o tipo de remuneração e os termos pré-estabelecidos para o pagamento da remuneração.

3. O agente de jogadores apenas poderá receber remuneração do cliente que tenha contratado os seus serviços, e de nenhuma outra parte.
4. O montante da remuneração devida a um agente de jogadores que tenha sido contratado para actuar em nome de um jogador é calculado com base no rendimento base anual líquido do jogador (isto é, excluindo outros benefícios como automóvel, apartamento, prémios de jogo e / ou outro tipo de bónus ou privilégios) que o agente de jogadores tenha negociado em seu nome no contrato de trabalho.
5. O agente de jogadores e o jogador decidirão antecipadamente se o jogador irá remunerar o agente de jogadores com um pagamento único no início do contrato de trabalho que o agente tiver negociado em nome do jogador ou se o jogador pagará prestações anuais no final de cada época desportiva durante o período do contrato.
6. Se o agente de jogadores e o jogador não optarem por um pagamento efectuado numa quantia única e se o contrato de trabalho que o agente de jogadores tiver negociado em nome do jogador durar mais que o contrato de representação entre o agente e o jogador, o agente de jogadores tem direito à remuneração anual mesmo após a caducidade do contrato de representação. Este direito mantém-se até que caduque o contrato de trabalho do jogador ou até que o jogador assine um novo contrato de trabalho sem a ajuda do mesmo agente de jogadores.
7. Se o agente de jogadores e o jogador não chegarem a acordo quanto ao montante da remuneração a ser paga ou se o contrato de representação não estipular o montante dessa remuneração, o agente de jogadores tem direito a receber um pagamento no montante de 5% do rendimento base, descrito no nº 4 acima, que o jogador deverá receber em resultado do contrato de trabalho negociado pelo agente de jogadores em seu nome.
8. Um agente de jogadores que tenha sido contratado por um clube deve ser remunerado pelos seus serviços com o pagamento de uma quantia única acordada previamente.
9. A FIFA fornecerá às federações nacionais o seu modelo de contrato de representação (cf. Anexo C). Todos os agentes de jogadores deverão utilizar este contrato modelo. As partes contratuais são livres de celebrar acordos adicionais e de complementar o contrato modelo nessa conformidade, desde que sejam estritamente observadas as disposições nacionais de direito laboral.

10. O contrato de representação deverá ser emitido em quadruplicado e devidamente assinado pelas partes. O jogador ou o clube deverá ficar com a primeira cópia e o agente de jogadores com a segunda. O agente de jogadores deverá enviar a terceira e a quarta cópias à sua federação nacional e/ou à federação nacional a que pertence o jogador ou o clube, para ser registado no prazo de 30 dias a contar da data da assinatura do mesmo. As federações nacionais deverão manter um registo dos contratos recebidos. Deverão ser enviadas cópias dos contratos à FIFA se tal for solicitado.
11. Um menor não poderá assinar um contrato de representação sem a autorização expressa do seu tutor ou tutores legais, em conformidade com a legislação nacional do país onde reside o jogador.

Artigo 13º

A actividade de um agente de jogadores pode ser organizada como uma sociedade, desde que o trabalho realizado pelos seus colaboradores esteja limitado a funções administrativas ligadas à actividade profissional do agente de jogadores. Apenas o agente de jogadores tem o direito de representar e promover os interesses de jogadores e/ou clubes face a outros jogadores e/ou clubes. O agente de jogadores enviará à federação nacional que emitiu a sua licença uma lista dos seus colaboradores pelo menos uma vez por ano. Cada colaborador deverá constar na lista durante pelo menos três meses antes de se confirmar oficialmente que o mesmo está em funções. O agente de jogadores notificará imediatamente a sua federação nacional da eliminação de qualquer nome da lista. A eliminação terá efeito imediato.

Artigo 14º

Os agentes de jogadores licenciados têm as seguintes obrigações:

- a) respeitar em todas as circunstâncias os estatutos e os regulamentos das federações nacionais, das confederações e da FIFA;
- b) assegurar-se que todas as transacções concluídas em resultado do seu envolvimento estão em conformidade com os referidos estatutos e regulamentos;
- c) nunca contactar um jogador vinculado a um clube por meio de um contrato, com o objectivo de o persuadir a rescindir o seu contrato prematuramente ou a não cumprir com as obrigações e deveres estipulados no mesmo;
- d) representar os interesses de apenas uma das partes, em cada negociação de transferência;

- e) disponibilizar ao órgão competente de cada federação nacional e/ou à FIFA toda a informação requisitada e enviar toda a documentação necessária;
- f) garantir que o seu nome e assinatura e o nome do seu cliente figuram nos contratos que resultem das negociações em que tenha estado envolvido;
- g) observar as disposições de direito laboral no país em questão.

Artigo 15º

1. Os agentes de jogadores que abusem dos direitos que lhe são conferidos ou que não cumpram os deveres estipulados neste regulamento ficam sujeitos a sanções.
2. São aplicáveis as seguintes sanções:
 - a) admoestação, repreensão ou advertência;
 - b) multa;
 - c) suspensão da licença;
 - d) cancelamento da licença;

Estas sanções poderão ser aplicadas cumulativamente.

3. As sanções acima referidas apenas poderão ser aplicadas pela federação nacional que emitiu a licença ao agente de jogadores ou pela FIFA. A delimitação de responsabilidades é estipulada nos nºs 1 e 2 do artigo 22º.
4. A licença será cancelada se os agentes de jogadores não observarem qualquer um dos pré-requisitos para obtenção de licença estipulados nos artigos 2º, 3º, 6º e 7º (seguro de responsabilidade civil ou garantia bancária). Se for este o caso e a omissão puder ser remediada, o órgão competente da federação nacional fixará um prazo razoável para que ele possa restabelecer o cumprimento das regras.
5. Para além das razões referidas no nº4, a licença será cancelada, nomeadamente, se o agente de jogadores cometer infracções repetidas ou graves aos estatutos ou regulamentos das federações nacionais, confederações e/ou FIFA.
6. A licença será cancelada pela federação nacional que a emitiu. A FIFA reserva-se o direito de dar instruções a uma federação nacional para, em seu nome, cancelar uma licença.

IV. Obrigações dos jogadores

Artigo 16º

1. Os jogadores apenas poderão recorrer aos serviços de agentes licenciados por uma federação nacional, em conformidade com o presente regulamento, salvo nos casos mencionados no nº 3 do artigo 1º.
2. O nome e assinatura do agente de jogadores deverão impreterivelmente constar do(s) contrato(s) de trabalho resultante(s) de qualquer negociação em que o agente de jogadores represente os interesses de jogadores.

Se o jogador não tiver recorrido aos serviços de qualquer agente de jogadores, este facto deverá também ser expressamente indicado no respectivo contrato de trabalho.

Artigo 17º

No caso de um jogador contratar os serviços de um agente de jogadores não licenciado, caberá à federação nacional em que o jogador está inscrito (no caso de transferência nacional) ou à FIFA (no caso de transferência internacional) decidir se:

- a) deve ter este facto em conta na análise da situação do jogador em qualquer conflito resultante desse contrato;
- b) deve punir o jogador por meio de:
 - admoestação, repreensão ou advertência;
 - multa até à quantia de 10,000 francos suíços;
 - suspensão disciplinar de 12 meses no máximo.

Estas sanções poderão ser aplicadas cumulativamente.

V. Obrigações dos clubes

Artigo 18º

1. Os clubes que desejem contratar os serviços de um jogador apenas poderão negociar com:
 - o próprio jogador, ou
 - um agente detentor de licença emitida por uma federação nacional, em conformidade com este regulamento, salvo nos casos mencionados no nº 3 do artigo 1º.

2. Em cada transacção em que o agente de jogadores represente os interesses de um clube, o seu nome e assinatura deverão impreterivelmente constar no(s) respectivo(s) contrato(s) de transferência ou de trabalho.

Se o clube não tiver recorrido aos serviços de qualquer agente de jogadores, este facto deverá também ser expressamente indicado no(s) respectivo(s) contrato(s) de transferência e/ou trabalho.

3. Um clube que tenha que pagar uma indemnização a outro clube deve fazê-lo directamente ao clube beneficiário. O clube está expressamente proibido de entregar a totalidade ou parte da quantia ao agente de jogadores, nem mesmo a título de remuneração.

Artigo 19º

1. Os clubes que desrespeitarem qualquer das proibições constantes do artigo 18º estarão sujeitos às seguintes sanções:
 - a) admoestação, repreensão ou advertência;
 - b) suspensão de todos ou parte dos seus órgãos dirigentes;
 - c) multa no valor mínimo de 20,000 francos suíços;
 - d) suspensão da actividade relativa a transferências de jogadores nacionais ou internacionais durante três meses;
 - e) suspensão de toda a actividade futebolística nacional e/ou internacional;

Para além disso, qualquer transacção efectuada por um clube em violação do artigo 18º acima será considerada nula.

Estas sanções poderão ser aplicadas cumulativamente.

2. As sanções acima referidas podem apenas ser aplicadas pela federação nacional em que o clube seja filiado (no caso de transferência nacional) e pela FIFA (no caso de interferência internacional).

VI. Disposições Particulares

Artigo 20º

1. Qualquer agente de jogadores que cesse a sua actividade é obrigado a devolver a sua licença à federação nacional que a emitiu. Caso contrário, a licença será anulada e essa decisão publicada.

2. A federação nacional deverá publicar os nomes dos agentes de jogadores que tenham cessado a sua actividade e notificar a FIFA e a respectiva confederação imediatamente.
3. O seguro de responsabilidade civil só poderá ser cancelado após o agente ter cessado a sua actividade (após a devolução ou cancelamento da licença). O agente de jogadores deverá contudo garantir que qualquer pedido de indemnização apresentado após a cessação de actividade, relativo às suas actividades anteriores como agente de jogadores, está coberto pelo seguro (cf. artigo 6º, nº 4 deste regulamento).

Artigo 21º

1. A Comissão do Estatuto de Jogadores é o órgão de fiscalização e gestão da FIFA responsável pela implementação deste regulamento e por garantir que os agentes de jogadores desempenham a sua actividade em conformidade com o Código Deontológico.
2. Cada federação nacional deverá designar um órgão de fiscalização e gestão responsável pela actividade dos agentes de jogadores a quem atribuiu licença. Este órgão deverá garantir que os agentes de jogadores desempenham a sua actividade ao nível nacional em conformidade com o Código Deontológico.

VII. Conflitos

Artigo 22º

1. No caso de conflito entre um agente de jogadores e um jogador, um clube e/ou outro agente de jogadores, em que todos estejam inscritos na mesma federação nacional (conflitos nacionais), a respectiva federação nacional será responsável. Cabe-lhe apreciar o caso e tomar uma decisão, tendo o direito de cobrar por esse serviço.
2. Qualquer outra queixa não coberta pelo nº 1 deverá ser submetida à Comissão do Estatuto dos Jogadores da FIFA.
3. Qualquer queixa relativa à actividade de um agente de jogadores deverá ser dirigida por escrito à federação nacional ou à FIFA no prazo de dois anos após o incidente em questão e em nenhuma circunstância após terem decorrido 6 meses após a cessação de actividade do agente de jogadores.

VIII. Disposições transitórias

Artigo 23º

1. Os agentes de jogadores que detenham já uma licença da FIFA, de acordo com o Regulamento relativo aos Agentes de Jogadores datado de 11 de Dezembro de 1995, poderão solicitar a sua substituição por uma nova licença junto da federação nacional responsável, de acordo com o nº 1 do artigo 2º deste regulamento no prazo de seis meses a partir da sua implementação. Estes agentes de jogadores não necessitarão de realizar o exame escrito previsto no Anexo A deste regulamento.
2. Findo o período de transição de seis meses, a validade da licença emitida pela FIFA caducará. Qualquer agente que, até esta altura, não tenha substituído a sua licença será obrigado a realizar o exame escrito para obter a nova licença junto da respectiva federação nacional.

Artigo 24º

1. Os agentes de jogadores que tenham depositado uma garantia bancária num banco suíço, em conformidade com o artigo 9º do Regulamento relativo aos Agentes de Jogadores datado de 11 de Dezembro de 1995, poderão solicitar à FIFA que liberte a garantia bancária mediante apresentação de uma apólice de seguro de responsabilidade civil. Esta apólice deverá ser emitida por uma companhia de seguros que tenha a sua sede no país da federação nacional responsável pelo agente de jogadores em questão, de acordo com o nº 1 do artigo 2º.
2. A FIFA notificará a federação nacional desta substituição e enviar-lhe-á a apólice de seguro.

Artigo 25º

1. Qualquer conflito entre um agente de jogadores e um jogador, um clube e/ou outro agente de jogadores que tenha sido submetido à FIFA para ser dirimido pela Comissão do Estatuto dos Jogadores antes da entrada em vigor deste regulamento deverá ser dirimido em conformidade com o Regulamento relativo aos Agentes de Jogadores datado de 11 de Dezembro de 1995.
2. Qualquer conflito submetido para decisão após a entrada em vigor deste regulamento será dirimido em conformidade com o presente regulamento pelo órgãos estipulados no artigo 22º.

IX Disposições finais

Artigo 26º

Caberá ao Comité Executivo da FIFA a decisão final em todos os casos não previstos neste regulamento.

Artigo 27º

Em caso de divergência na interpretação das versões inglesa, francesa, espanhola ou alemã deste regulamento, prevalece o texto inglês.

Artigo 28º

Este regulamento foi adoptado pelo Comité Executivo da FIFA na sua sessão de 10 de Dezembro de 2000, em Roma, e entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001.

Roma / Zurique, 10 de Dezembro de 2000

Pelo Comité Executivo da FIFA

Presidente
Joseph S. Blatter

Secretário Geral:
Michel Zen-Ruffinen

[Anexo A: Processo de Exame]

[Anexo B: Código Deontológico]

[Anexo C: Modelo de Contrato de Representação]

Regulamento Relativo aos Agentes de Jogadores

Anexo A: Processo de exame

I.

1. O exame deve ser estruturado na forma de teste com escolha múltipla. Considera-se que o candidato passou o exame se o mesmo atingir a nota mínima fixada pela FIFA (cf nº 5).
2. Cada candidato deve ser testado nas seguintes matérias:
 - a) conhecimento das actuais regras do futebol, especialmente no que diz respeito às transferências (estatutos e regulamentos da FIFA, confederação e federação nacional do país onde o candidato realiza o exame),
 - b) noções de direito civil (princípios básicos dos direitos individuais) e de direito das obrigações (direito contratual).
3. Cada exame deve conter vinte questões, quinze sobre regulamentos internacionais e cinco sobre regulamentos nacionais.
4. Cada federação nacional deverá preparar as suas próprias questões sobre as matérias nacionais, enquanto a FIFA estabelecerá as questões relativas aos seus estatutos e regulamentos, enviando as folhas de exames a ser usadas pelas federações nacionais.
5. A FIFA fixará a nota mínima para a passagem no exame. A cada resposta correcta serão atribuídos de 1 a 3 pontos, dependendo da dificuldade da questão.
6. As federações nacionais informarão os candidatos da nota mínima que deverá ser atingida antes da realização do exame.

II.

1. As folhas de exame serão corrigidas imediatamente a seguir ao exame e os candidatos serão informados do resultado.
2. Um candidato que não obtenha a nota mínima pode de imediato propor-se a novo exame.
3. Um candidato que não obtenha a nota mínima após a segunda tentativa, só poderá tentar novamente após terem passado as duas datas de exame seguintes. Apenas então poderá candidatar-se a realizar o exame uma terceira vez e, neste caso, pode optar por ser examinado pela federação nacional ou pela FIFA.
4. Qualquer candidato que não consiga obter as notas mínimas após a terceira tentativa não poderá submeter-se novamente ao exame durante os dois anos seguintes.

Regulamento Relativo aos Agentes de Jogadores

Anexo B: Código Deontológico

I.

O agente de jogadores deverá desempenhar a sua actividade conscienciosamente e adoptar, na sua actividade e em outros actos profissionais, uma conduta digna de respeito e adequada à sua profissão.

II.

O agente de jogadores deve agir com verdade, clareza e objectividade nas suas negociações com os seus clientes, parceiros negociais e outras partes.

III.

Os agentes de jogadores deverão proteger os interesses dos seus clientes em conformidade com a lei e a equidade, enquanto criam relações legais efectivas.

IV.

Os agentes de jogadores deverão, em qualquer circunstância, respeitar os direitos dos seus parceiros negociais e de terceiros. Em particular, deverão respeitar as relações contratuais dos colegas de profissão e deverão abster-se de qualquer acção que possa induzir os clientes a desvincular-se de terceiros.

V.

1. O agente de jogadores deverá manter um mínimo de escrituração conta bilística relativa à sua actividade profissional. Em particular, deverá estar preparado para fornecer provas das suas actividades em qualquer altura através de documentos ou outros registos.
2. Deve efectuar toda a escrituração conscienciosamente e relatar pormenorizada e fielmente as suas actividades noutros registos.
3. Mediante pedido de qualquer entidade que conduza uma investigação de casos disciplinares e outros conflitos, o agente de jogadores deverá apresentar os livros e registos directamente relacionados com o caso em questão.
4. O agente de jogadores deverá apresentar imediatamente comprovativos das suas remunerações, despesas e outros encargos, sempre que solicitados pelo seu cliente.

Data e hora:

O agente de jogadores:

.....

Pela federação nacional
(carimbo e assinatura)

.....

Regulamento Relativo aos Agentes de Jogadores

Anexo C Modelo de Contrato de Representação

As Partes

F.
(nome, morada completa do agente e nome da sociedade, se aplicável)
..... adiante designado por o agente de jogadores

e

F.....
.....(nome do jogador (nome pelo qual é conhecido, se aplicável) morada completa e data de nascimento ou nome do clube e morada completa)
..... adiante designado por: o cliente

acordam em celebrar o contrato de representação que se regulará nos termos seguintes:

1) Duração

Este contrato será válido durante (nº de meses, máximo 24), com início em ...(data)..... e termo em (data).

2) Remuneração

Apenas o cliente poderá remunerar o agente de jogadores pelo trabalho por ele realizado.

(alternativo)

a) jogador como cliente

O agente de jogadores receberá uma comissão correspondente a% do salário base anual ilíquido devido ao jogador em resultado de contratos de trabalho negociados pelo agente de jogadores.

Esta quantia será paga da seguinte forma: *(escolher uma das formas)*

- de uma só vez, no início do contrato de trabalho.
- através de pagamentos anuais, no final de cada época desportiva.

b) Clube como cliente

O agente de jogadores receberá uma comissão no montante de
(quantia exacta e moeda)

3) Exclusividade

As partes acordam que os direitos de representação sejam atribuídos exclusivamente / não exclusivamente (escolher opção apropriada) ao agente de jogadores.

4) Outras cláusulas

Quaisquer outras cláusulas especiais que estejam de acordo com os princípios contidos no Regulamento relativo aos Agentes de Jogadores devem ser incluídas neste contrato e dele fazer parte integrante.

5) Legislação aplicável

As partes comprometem-se a cumprir as disposições de direito laboral e outras disposições legais aplicáveis em vigor no respectivo país, bem como as leis internacionais e os tratados aplicáveis.

6) Disposições finais

Este contrato foi assinado em quadruplicado e as cópias foram distribuídas da seguinte forma:

1. (federação nacional em que o agente de jogadores está inscrito)
2. (federação nacional em que o cliente está inscrito)
3. Agente de jogadores
4. Cliente

Local e data:.....

Agente de jogadores:

Cliente:

.....

.....

Confirmação de recepção do contrato:

Local e data:.....

(Federação nacional em que o agente de jogadores está inscrito)

.....

(carimbo e assinatura)

(Federação nacional em que o cliente
está inscrito)

.....

(carimbo e assinatura)